

Ofício nº 004/2023

Aracaju/SE, 19 de junho de 2023

AO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Ref. Pregão Presencial nº 04/2023 – Material de Construção.**

**COMERCIAL CONSTRUMIX**, com sede na R. SIMEAO AGUIAR, Nº 147, JOSE CONRADO DE ARAUJO – Aracaju/SE, CEP.: 49.085-410, inscrita no CNPJ nº **30.506.256/0001-36** vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado o Srº **MARCOS JOSE DANTAS JUNIOR**, portador(a) da Carteira de identidade nº.: **1368887 SSP/SE** e do CPF nº.: **794.502.885-34**, vem, por meio deste, apresentar

### **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA ATUAL PROPOSTA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

#### **I. DOS FATOS**

A empresa **COMERCIAL CONSTRUMIX** sagrou-se vencedora no **Pregão Presencial nº 04/2023**, o qual tinha como objeto **REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses para **'AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO'**. Entretanto, após término do certame e análise por funcionário responsável, constatou-se a impossibilidade na efetivação da proposta e futura execução do contrato, conforme será demonstrado adiante, o valor cotado à época da licitação não é mais suficiente para cobrir os custos e insumos do contrato. Não obstante, houve aumento bastante significativo na alíquota do ICMS e ISS, tal como aumento dos custos das matérias primas no mercado, o que configura Fato do príncipe.

#### **II. DO DESIQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Na análise foi verificado a elevação dos custos dos itens vencidos no mercado, vez que, ao tempo do certame, os valores vencidos eram praticáveis, entretanto, após o certame, houveram aumentos extraordinários nos preços dos produtos e matérias primas, sem contabilizar as alíquotas dos impostos e os custos com frete e transporte das cargas.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preços, tornando inviável o fornecimento dos itens diante da onerosidade excessiva que seria gerada para a empresa.

Não obstante, torna-se de extrema necessidade trazer-se à baila a também relevante guerra ocorrida entre as nações da Ucrânia e Rússia, notória detentora da maior parte da reserva de petróleo do mundo e grande fornecedora mundial de combustíveis, não somente, também grande importadora de matérias primas para a produção de insumos.

É de notório saber que, após o início dos conflitos, houveram aumentos significantes na maior parte dos insumos para produção e transporte, inflacionados pelo aumento das taxas de juros, o que tem ocasionado reiterados aumentos nos combustíveis.

Portanto os efeitos da pandemia e da guerra sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVENIENTE** e de **FORÇA MAIOR**.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente no funcionamento da empresa, pois além de ficar a mercê do fechamento das fábricas, aumentos de taxas, alíquotas de impostos, combustíveis e matéria prima, os valores dos referidos produtos aumentaram consideravelmente, ficando impossível praticar os preços cotados no dia do referido pregão em comento.

Diante disso, infere-se que, não se trata apenas de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma

**ONEROSIDADE EXCESSIVA e INSUSTENTÁVEL** ao fornecedor.

Este fato impede a manutenção da proposta de preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da sua elaboração.

É completamente temerário manter a continuidade da proposta, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Portanto, estamos solicitando amigavelmente a **DESISTÊNCIA DA PROPOSTA** apresentada.

### III. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Diante do exposto acima, se mesmo assim essa comissão entender por manter a proposta apresentada é salutar saber que a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteras, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

“(...) o rompimento do equilíbrio econômico – financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc.” (...) “ No Brasil, o art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da

imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional, conforme luz do inciso XXI do art. 37 da CRFB, senão vejamos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alterações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E ainda, com base na Lei de Licitações, o art. 65, inciso II, alínea d, prevê a possibilidade de alterações nos contratos, sendo possível a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese em comento, frisa-se devido à crise sanitária que assola nosso país.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos

:  
(...)

II – Por acordo das partes:

(...)

d) Para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas de execução do ajustado, ou,

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Neste sentido, segue a orientação normativa da AGU n° 22/09 dispendo sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

#### “ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 22/09, DE 1 DE ABRIL DE 2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na alínea d, do inciso II do art. 65, disposto na Lei n° 8.666/93.”

Não obstante, o Tribunal de Contas da União assim manifestou-se, por meio de acórdão 1159/2008 – Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão contratual:

#### “Acórdão 1159/2008 – Plenário

(...)

4.1 (...)

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, “significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, ed. Didática, 8ª edição, pags. 64/65)

4.1.2 Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

revisão: tem lugar sempre que circunstanciar extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflatória;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face a instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato dará solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado. ”

(ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos Administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus navegandi, Teresina, a.6, n° 58, ago. 2002, com adaptações)

(...)

#### IV. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO

Diante disto, também a Ata de Registro de Preços, instrumento de natureza obrigacional e vinculante entre as partes, em suas cláusulas Vinte e Três, vejamos:

### 23 - DO CONTROLE E ALTERAÇÕES DE PREÇOS

**23.1** – Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou cancelados por fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**23.2** – Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará as fornecedoras para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**23.3** – Comprovada a redução dos preços praticados no mercado, nas mesmas condições do registro, e definidos o novo preço a ser pactuado pela Administração, a Licitante Vencedora registrada será convocada pela Prefeitura Municipal de Carmópolis para alteração do preço da Ata de Registro de Preços, mediante aditamento.

**23.4** – As Fornecedoras que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberadas do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**23.5** – A ordem de classificação das Fornecedoras que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**23.6** – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a Fornecedoras não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

**23.6.1**– liberar a Fornecedoras do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do Ordem de Fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

**23.6.2** – convocar as demais Fornecedoras para assegurar igual oportunidade de negociação.

**23.7** – Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador revogará a Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Não obstante, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência nacional, conforme Apelação Cível adiante exposta, que diz:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de avença administrativa, a possibilidade de se recompro o equilíbrio econômico-financeiro do pactuado resulta de autorização expressa, tanto no texto constitucional quanto em legislação ordinária. É descabida a retenção levada a efeito, pois, a alteração unilateral dos valores, no caso, além de gerar insegurança jurídica no decorrer da contratação, não encontra amparo legal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70079411732, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 18/12/2018).

**(TJ-RS – AC: 70079411732 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/02/2019)**

Repita-se, trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

## V. DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, requer:

- a) A **DESISTÊNCIA** amigável da proposta de preço baseado nos arts. 79, II, da lei 8.666/93, com a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento dos produtos, sem a aplicação de quaisquer penalidades, vez que fora demonstrada cabalmente a veracidade dos motivos apresentados, conforme dispõe clausula vigésima terceira do Registro de preços;

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente

COMERCIAL  
CONSTRUMIX  
LTDA:305062560001  
36

Assinado de forma digital por  
COMERCIAL CONSTRUMIX  
LTDA:30506256000136  
Dados: 2023.06.21 07:38:38  
-03'00'